

The background of the page features a large, faded coat of arms of the Municipality of Silveiras. It consists of a central shield divided into four quadrants. The top-left quadrant shows a sun rising over a landscape with a palm tree. The top-right quadrant depicts a classical building with a dome. The bottom-left quadrant shows a river or lake with a bridge. The bottom-right quadrant features a hand holding a quill pen. Above the shield is a crown, and the shield is flanked by two green branches. A banner at the bottom contains the Latin motto: "1722 ET INCIPIIT BOMBYX NOSTRA".

LEI
ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
SILVEIRAS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SILVEIRAS

Sumário

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - Do Município - Arts. 1º a 3º

CAPÍTULO II - Da Competência - Arts. 4º a 5º

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - Da função legislativa

SEÇÃO I - Da Câmara Municipal - Art. 6º

SEÇÃO II - Das atribuições da Câmara Municipal Arts. 7º a 8º

SEÇÃO III - Dos vereadores

SUBSEÇÃO I - Da Posse - Art. 9º

SUBSEÇÃO II - Da Remuneração - Art. 10

SUBSEÇÃO III - Da Licença - Art. 11

SUBSEÇÃO IV - Da Inviolabilidade - Art.12

SUBSEÇÃO V - Das Proibições e Incompatibilidades - Art.13

SUBSEÇÃO VI - Da Perda do Mandato - Arts. 14 a 16

SUBSEÇÃO VII - Do Testemunho - Art. 17

SEÇÃO IV - Da mesa da câmara

SUBSEÇÃO I -Da Eleição - Arts. 18 a 19

SUBSEÇÃO II - Da Renovação da Mesa - Art. 20

SUBSEÇÃO III - Da Destituição de Membro da Mesa - Art.21

SUBSEÇÃO IV - Das atribuições da Mesa - Art. 22

SUBSEÇÃO V - Do Presidente - Art. 23

SEÇÃO V - Das reuniões

SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais - Arts. 24 a 27

SUBSEÇÃO II - Da Sessão Legislativa Ordinária - Arts. 28 a 31

SUBSEÇÃO III - Da Sessão Legislativa Extraordinária - Art. 32

SEÇÃO VI - Das Comissões - Arts. 33 a 35

SEÇÃO VII - Do processo legislativo

SUBSEÇÃO I - Disposição Geral - Art. 36

SUBSEÇÃO II - Das Emendas à Lei Orgânica - Art. 37

SUBSEÇÃO III - Das Leis Complementares - Art. 38

SUBSEÇÃO IV - Das Leis Ordinárias - Arts. 39 a 50

SUBSEÇÃO V - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções - Arts. 51 e 52

SEÇÃO VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial - Arts. 53 a 54

CAPÍTULO II - Da função executiva

SEÇÃO I - Do prefeito e do vice-prefeito

SUBSEÇÃO I - Da eleição - Arts. 55 a 56

SUBSEÇÃO II - Da Posse - Art. 57

SUBSEÇÃO III - Da desincompatibilização - Art. 58

SUBSEÇÃO IV - Da Inelegibilidade - Arts. 59 a

SUBSEÇÃO V - Da Substituição - Arts. 61 a 64

SUBSEÇÃO VI - Da Licença - Arts. 65 a 66

SUBSEÇÃO VII - Da Remuneração - Art. 67

SUBSEÇÃO VIII - Do Local de Residência - Art. 68

SUBSEÇÃO IX - Do Término do Mandato - Art. 69

SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito - Art. 70

SEÇÃO III - Da responsabilidade do prefeito

SUBSEÇÃO I - Da Responsabilidade Penal - Art. 71

SUBSEÇÃO II - Da Responsabilidade Político-Administrativa - Art. 72

SEÇÃO IV - Dos Secretários, Diretores ou Assessores Municipais Arts. 73 a 75

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - Da administração municipal

SEÇÃO I - Disposições gerais

SUBSEÇÃO I - Dos Princípios - Art. 76

SUBSEÇÃO II - Das Leis e dos Atos Administrativo - Arts. 77 a 78

SUBSEÇÃO III - Do Fornecimento de Certidão - Art. 79

SUBSEÇÃO IV - Dos Agentes Fiscais - Art. 80

SUBSEÇÃO V - Da Administração Indireta e Fundações - Art. 81

SUBSEÇÃO VI - Da Cipa e CCA - Art. 82

SUBSEÇÃO VII - Da Denominação - Art. 83

SUBSEÇÃO VIII - Da Publicidade - Art. 84

SUBSEÇÃO IX - Dos Prazos de Prescrição - Art. 85

SUBSEÇÃO X - Dos Danos - Art. 86

SEÇÃO II - Das obras, serviços públicos, aquisições e alienações

SUBSEÇÃO I - Disposição Geral - Art. 87

SUBSEÇÃO II - Das Obras e Serviços Públicos - Arts. 88 a 96

SUBSEÇÃO III - Das Aquisições - Art. 97

SUBSEÇÃO IV - Das Alienações - Arts. 98 a 99

CAPÍTULO II - Dos Bens Públicos Municipais - Arts. 100 a 106

CAPÍTULO III - Dos servidores municipais

SEÇÃO I - Do Regime Jurídico Único - Art. 107

SEÇÃO II - Dos direitos e deveres dos servidores

SUBSEÇÃO I - Dos Cargos Públicos - Art. 108

SUBSEÇÃO II - Da Investidura - Art. 109

SUBSEÇÃO III - Da Contratação por Tempo Determinado - Art. 110

SUBSEÇÃO IV - Da Remuneração - Arts. 111 a 112

SUBSEÇÃO V - Das Férias - Art. 113

SUBSEÇÃO VI - Das Licenças - Art. 114

SUBSEÇÃO VII - Do Mercado de Trabalho - Art. 115

SUBSEÇÃO VIII - Das Normas de Segurança - Art. 116

SUBSEÇÃO IX - Do Direito de Greve - Art. 117

SUBSEÇÃO X - Da Associação Sindical - Art. 118

SUBSEÇÃO XI - Da Estabilidade - Art. 119

SUBSEÇÃO XII - Da Acumulação - Art. 120

SUBSEÇÃO XIII - Do Tempo de Serviço - Art. 121

SUBSEÇÃO XIV - Da Aposentadoria - Art. 122

SUBSEÇÃO XV - Dos Proventos e Pensões - Art. 123

SUBSEÇÃO XVI - Do Regime Previdenciário - Art. 124

SUBSEÇÃO XVII - Do Mandato Eletivo - Art. 125

SUBSEÇÃO XVIII - Dos Atos de Improbidade - Art. 126

TÍTULO IV - DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I - Do sistema tributário municipal

SEÇÃO I - Dos Princípios Gerais - Arts. 127 a 128

SEÇÃO II - Das Limitações do Poder de Tributar - Arts. 129 a 131

SEÇÃO III - Dos Impostos do Município - Art. 132

SEÇÃO IV - Da Participação do Município nas Receitas Tributárias - Arts. 133 a 136

CAPÍTULO II - Das finanças - Arts. 137 a 142

CAPÍTULO III - Dos orçamentos - Arts. 143 a 145

TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I - Dos princípios gerais da atividade econômica - arts. 146 a 148

CAPÍTULO II – Do desenvolvimento urbano - Arts. 149 a 154

CAPÍTULO III - Da política agrícola - Arts. 155 a 157

CAPÍTULO IV - Do meio ambiente, dos recursos naturais e do saneamento

SEÇÃO I - Do Meio Ambiente - Arts. 158 a 166

SEÇÃO II - Dos Recursos Naturais

SUBSEÇÃO I - Dos Recursos Hídricos - Arts. 167 a 170

SUBSEÇÃO II - Dos Recursos Minerais - Art. 171

SEÇÃO III - Do Saneamento - Art. 172

TÍTULO VI- DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I - Da seguridade social

SEÇÃO I - Disposição Geral - Art. 173

SEÇÃO II - Da Saúde - Arts. 174 a 180

SEÇÃO III - Da promoção social

SUBSEÇÃO I -Do Desenvolvimento Social - Arts. 181 a 185

SUBSEÇÃO II - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso - Arts. 186 a
193

CAPÍTULO II - Da guarda municipal - Art. 194

CAPÍTULO III - Da educação, da cultura e dos esportes e lazer

SEÇÃO I - Da Educação - Arts. 195 a 200

SEÇÃO II - Da Cultura - Arts. 201 a 204

SEÇÃO III - Dos Esportes e Lazer - Arts. 205 a 207

CAPÍTULO IV - Da comunicação social - Art. 208

CAPÍTULO V - Da defesa do consumidor - Art. 209

TÍTULO VII- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Arts. 210 a 211

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - ART. 1º a 3º

VEREADORES CONSTITUINTES

PREÂMBULO

Nós, Vereadores, representando o povo Silveirense, inspirados nos princípios constitucionais da República e do Estado e no ideal de a todos assegurar o bem estar e desenvolvimento, invocando a proteção de **DEUS**, promulgamos a seguinte...

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Silveiras é unidade indissolúvel do Estado de São Paulo, com autonomia política, administrativa e financeira, regido pelos princípios estabelecidos na Constituição da República, Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município de Silveiras terá como símbolos a bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história, tendo como data magna da sua emancipação político-administrativa, o dia 28 de fevereiro.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - O Município de Silveiras tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III. instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV. criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo urbano e rural, que tem caráter essencial;
- VI. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII. prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII. promover, no que couber, adequando ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, podendo contar com a cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- IX. promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X. adquirir bens, inclusive através de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública.

XI. elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento básico de desenvolvimento urbano e de expansão urbana, na forma da lei;

XII. regulamentar, fiscalizar e sinalizar a forma de utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, especialmente:

- a) prover o transporte coletivo e individual de passageiros, fixando itinerários, pontos de parada, os locais de estacionamento e respectivas tarifas;
- b) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos e os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego;
- c) disciplinar os serviços de carga e descarga, fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que trafeguem pelas vias públicas.

XIII. instituir o regime jurídico único para o funcionalismo público da administração direta e indireta do Município, plano de carreira de cargos e vencimentos, e o regime previdenciário, na forma da lei;

XIV. regulamentar o serviço funerário e de cemitérios, administrando os públicos e fiscalizando os particulares, na forma da lei;

XV. regulamentar, autorizar e fiscalizar os meios de propaganda e publicidade nos locais afetos ao poder de polícia municipal;

XVI. dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicação da raiva e de outras moléstias;

XVII. constituir guardas municipais para proteção de instalações, bens e serviços municipais, inclusive guardas de trânsito, na forma da lei;

XVIII. promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento econômico e social;

XIX. incentivar o desenvolvimento industrial, comercial e similares, com o controle e fiscalização de suas atividades, especialmente:

XX. facultar a abertura dos estabelecimentos comerciais e similares aos domingos e feriados;

XXI. incentivar as sociedades amigos de bairros ou associações de moradores, materializando, desde que legalmente constituídas, as reivindicações e propósitos que forem apresentados;

XXII. instituir e/ou manter a Comissão Municipal de Defesa Civil com o objetivo de se adotar medidas preventivas e recuperativas sobre eventos de riscos, visando a preservação da vida humana e o restabelecimento do bem estar social.

Art. 5º - Ao Município de compete, concorrentemente, com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar:

I. zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis e das instituições democráticas e do patrimônio público;

II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências, garantindo iguais direitos e oportunidades;

III. proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV. impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII. preservar florestas, a fauna e a flora;

VIII. fomentar a produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;

- IX. promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X. combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;
- XI. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII. estabelecer e implantar política de educação para segurança no trânsito;
- XIII. fiscalizar o abate e comercialização de animais destinados ao consumo público;
- XIV. dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;
- XV. fiscalizar nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XVI. conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação para exploração de portos de areia;
- XVII. manter serviços de proteção ao consumidor;
- XVIII. tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como, medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA FUNÇÃO LEGISLATIVA

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 6º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional em pleito direto, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, nos termos da Constituição Federal e da legislação eleitoral ordinária.

§ 1º - Será de quatro anos o mandato dos vereadores, aplicando-se-lhes as regras da Constituição Federal sobre o sistema eleitoral, inviolabilidade, remuneração, perda e/ou extinção do mandato, licença, proibições, incompatibilidades e impedimentos.

§ 2º - Para a composição da Câmara será observado o limite máximo de 9 (nove) vereadores, de acordo com a forma estabelecida pela Constituição Federal.

§ 3º - A população do Município, para fins do parágrafo anterior, será aquela definida pelos órgãos oficiais, por censo ou estimativa, até um ano da data das eleições municipais.

§ 4º - Verificado, pela aplicação do disposto no parágrafo anterior, que deve ser alterado o número de vereadores, a sua fixação dar-se-á por proposta de emenda àquele dispositivo.

Art. 6º-A – Haverá na Câmara Municipal tribuna livre, na forma a ser estabelecida por resolução própria.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II. legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III. votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV. deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento, salvo com suas entidades descentralizadas;

V. autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI. autorizar a concessão de serviços públicos;

VII. autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) o seu uso, mediante concessão administrativa ou de direito real;

b) a sua alienação.

VIII. autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX. dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

X. criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta e indireta, assim como autorizar a fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”

XI. criar, dar estrutura e atribuições às Secretarias e órgãos da administração municipal;

XII. aprovar o Plano Diretor;

XIII. revogado;

XIV. autorizar a celebração de convênios com entidades públicas ou privadas e consórcios com outros municípios;

XV. delimitar o perímetro urbano;

XVI. dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-lo;

XVII. revogado.

Art. 8º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

- I. eleger sua Mesa e constituir as Comissões;
- II. elaborar seu Regime Interno;
- III. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV. dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;
- V. conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
- VI. autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias;
- VII. fixar o subsídio dos vereadores em cada legislatura para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, através de resolução, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios e limites desta lei;
- VIII. fixar, através de lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observados o que dispõe a Constituição Federal (arts.37,XI,39,§4º,150,II e 153,III e § 2º, I) e os parâmetros na lei de diretrizes orçamentárias:
 - a) exclui-se do disposto neste inciso, a fixação da remuneração e demais vantagens dos cargos de Diretor Municipal, que continuam remunerados como servidores públicos do Município.
- IX. fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;
- X. convocar, por si ou através de qualquer de suas Comissões, Secretários, Diretores ou Assessores do Município, dirigentes de entidades da administração direta e das empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos pré-determinados, no prazo de 30 (trinta) dias, importando em crime de responsabilidade ou desobediência a ausência sem justificativa;
- XI. requisitar informações dos Secretários, Diretores ou Assessores Municipais, sobre assuntos relacionados com a sua pasta, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de quinze dias, importando em crime de responsabilidade ou desobediência a recusa ou não atendimento, bem como o fornecimento de informações falsas (15 dias – Emenda 004/92);
- XII. declarar a perda do mandato do Prefeito;
- XIII. autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XIV. zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do executivo;
- XV. criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;
- XVI. solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;
- XVII. julgar, em escrutínio secreto, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;
- XVIII. conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o decreto legislativo aprovado em escrutínio secreto, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;
- XIX. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa, na forma da lei;
- XX. apreciar os atos de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivo.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DA POSSE

Art. 9º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, em Sessão Solene de instalação, independente de número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse. (Emenda 010/04)

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

SUBSEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 10 - O mandato de vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, estabelecido como limite máximo o valor percebido como subsídio, em espécie, pelo Prefeito, observado o que dispõe o inciso VII, do artigo 8º, desta lei.

§ 1º - O total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco) por cento da receita do Município.

§ 2º - O total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete) por cento relativos ao somatório da receita tributaria e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e nos arts.158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo Único - revogado.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA

Art. 11 - O Vereador poderá licenciar-se, somente:

- I. para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- II. por doença devidamente comprovada ou em licença gestante;
- III. para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- IV. para desempenhar ou exercer cargo de Secretário, provimento em comissão (confiança), na Administração Pública.

§ 1º - A licença prevista no inciso I, quando o vereador estiver representando a Câmara ou o Município, deverá ser aprovado pelo Plenário, e, nos demais casos, será concedida pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento escrito.

§ 2º - A licença prevista no inciso I, depende da aprovação do Plenário, quando o Vereador estiver representando a Câmara Municipal ou o Município; nos demais casos será concedida pelo Presidente.

§ 3º - Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício, o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo. Quando licenciado, nos termos do inciso IV deste artigo, poderá optar pela remuneração do mandato eletivo.

SUBSEÇÃO IV

DA INVIOLABILIDADE

Art. 12 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - No exercício de seu mandato, o vereador terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente, ou através de comissões especiais, junto aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

SUBSEÇÃO V

DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 13 - O Vereador não poderá:

- I. desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes de alínea anterior, salvo no caso do Artigo 125,III.

- II. desde a posse:
- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad-nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a”, do inciso I;
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

SUBSEÇÃO VI

DA PERDA DE MANDATO

Art. 14 - Perderá o mandato o Vereador:

- I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. que deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa anual, à terça parte ou mais das Sessões Ordinárias ou, ainda, à quatro Sessões Ordinárias consecutivas, salvo em caso de licença ou missão autorizada pela Câmara;
- IV. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos Incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos Incisos III a IV, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Art. 15 - Não perderá o mandato o Vereador:

- I. investido no cargo de Secretário Municipal, considerando-se automaticamente licenciado, podendo, nesta hipótese, optar pela remuneração do mandato;
- II. licenciado pela Câmara:
 - a) por motivo de doença ou no período de gestante;
 - b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de:

- a) vaga ou licença;

- b) investidura do titular no desempenho de cargo de Secretário, de provimento em comissão, na Administração Pública.”
- c) revogado.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

Art. 16 - Nos casos prescritos nos incisos I, e II deste artigo, o Presidente convocará, imediatamente, suplente.

Parágrafo Único - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

SUBSEÇÃO VIII

DO TESTEMUNHO

Art.17 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO IV

DA MESA DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I

DA ELEIÇÃO

Art.18 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 19 - Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de 01 (um) ano.

§ 1º - A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal e, em segundo escrutínio, por maioria simples; persistindo o empate, será decidido por sorteio, entre os mais votados.

§ 2º - É vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma LEGISLATURA

SUBSEÇÃO II

DA RENOVAÇÃO DA MESA

Art. 20 - A eleição para renovação da Mesa far-se-á em sessão especial, convocada pelo Presidente da Câmara Municipal, marcada entre os dias dez (10) e quinze (15) de dezembro de cada ano, considerando-se os eleitos empossados, automaticamente, a partir do dia primeiro (1º) de janeiro do ano subsequente, cumprindo-se, neste dia, os atos regulares de transmissão. (Emenda 003/92)

SUBSEÇÃO III

DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

Art. 21 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

SUBSEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 22 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições

- I. baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;
- II. baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- III. propor projetos que disponham sobre:
 - a) Secretaria da Câmara e suas alterações;
 - b) Polícia da Câmara;
 - c) Criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV. elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V. apresentar projeto de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

VI. solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII. devolver à Tesouraria da Prefeitura Municipal o saldo de caixa existente na Câmara no final de cada exercício, desde que não comprometido com “Restos a Pagar”, ou ainda com destinação especificada em lei;

VIII. enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IX. declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a V do Artigo 14, assegurada ampla defesa;

X. representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou estadual ou municipal, conforme o caso;

XI. preparar o orçamento da Câmara, apresentando sua proposta ao Poder Executivo, anualmente, até o dia 30 (trinta) de maio, para composição no projeto de lei orçamentária do Município.

SUBSEÇÃO V

DO PRESIDENTE

Art. 23 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I. representar a Câmara em juízo e fora dele;

II. dirigir, executar e disciplinar, auxiliado pelos demais membros da Mesa, os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV. promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V. fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI. conceder, de ofício, licença aos vereadores nas hipóteses previstas nos incisos II, II e IV, do artigo 11, desta lei;

VII. declarar a perda do mandato de vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;

VIII. requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

IX. apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

X. manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

XI. delegar atribuições que não lhe sejam privativas, aos demais membros da Mesa.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I. na eleição da Mesa;

II. quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III. quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO V

DAS REUNIÕES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - As sessões públicas só poderão ser abertas com a presença, de no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 25 - A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 26 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 27 - O voto será público, salvo nos seguintes casos:

1. no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
2. na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;
3. na concessão de títulos de cidadão honorário;
4. no exame de veto apostado pelo Prefeito.

SUBSEÇÃO II

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 28 - Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa Ordinária anual desenvolve-se de 1º (primeiro) de Fevereiro a 5 (cinco) de Dezembro, permitido o recesso durante o mês de Julho.

Parágrafo Único - As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábado, domingo, feriado ou ponto

facultativo declarado pelo Poder Executivo, cujo ato tenha sido publicado até 24 (vinte e quatro) horas da data marcada.

Art. 29 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem aprovação do projeto de lei sobre as diretrizes orçamentárias e nem será encerrada sem a deliberação final do projeto de lei orçamentária e, no primeiro ano de cada legislatura, sem aprovação do projeto de lei do plano plurianual.

Art. 30 - Revogado.

Art. 31 - A Sessão Legislativa terá reuniões:

- I. **ordinárias:** conforme dispuser o Regimento Interno;
- II. **extraordinárias:** as convocadas pelo Presidente para realizar-se em dias ou horários diversos das Sessões Ordinárias e serão convocadas dentro ou fora destas.

Art. 31-A- Durante o recesso legislativo, a Câmara Municipal permanecerá em funcionamento, mantidos os serviços e atividades de seus órgãos, inclusive, secretaria administrativa, o exercício de suas atividades de fiscalização, controle e assessoramento do Poder Executivo e o encaminhamento de matérias que não dependam de votação, suspensas tão somente as sessões plenárias e as votações.

SUBSEÇÃO III

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 32 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

- I. pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- II. pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de qualquer parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 2º - Para fins deste artigo, o Vereador que se ausentar do Município, durante o recesso legislativo, ficará obrigado a informar à Mesa para onde se dirigirá e como comunicar-lhe eventual convocação.

SESSÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 33 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo Único - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 34 - Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I. discutir e votar projetos de lei que dispensarem na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, requerimento de um terço dos membros da Câmara;

II. convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de trinta dias, informações sobre assunto previamente determinado:

a) Secretário Municipal, Diretor ou Assessor;

b) Dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

III. acompanhar a execução orçamentária;

IV. realizar audiência pública;

V. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas locais;

VI. velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VII. tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

VIII. fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

Art. 35 - As Comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo as conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Parágrafo Único - As Comissões especiais de inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão:

1. proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;
2. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
3. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

SESSÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 36 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I. emendas à Lei Orgânica do Município;
- II. leis complementares;
- III. leis ordinárias;
- IV. decretos legislativos;
- V. resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 37 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I. de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. do Prefeito;
- III. de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 38 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

- I. Código Tributário;
- II. Código de Obras;
- III. Estatutos dos Servidores;
- IV. Plano Diretor;
- V. Código de Proteção ao Meio Ambiente;
- VI. Criação de Cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- VII. Zoneamento Urbano;
- VIII. Concessão de Serviços Públicos;

- IX. Concessão de direito real de uso;
- X. Alienação de Bens Imóveis;
- XI. Aquisição de bens Imóveis por doação com encargos;
- XII. Autorização para efetuar empréstimo de instituição particular;
- XIII. Atribuições ao Vice-Prefeito.

SUBSEÇÃO IV

DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 39 - As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos vereadores presentes à Sessão.

Art. 40 - A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I. ao Vereador;
- II. à Comissão da Câmara;
- III. ao Prefeito;
- IV. aos Cidadãos;
- V. à Mesa (emenda 001/92).

Art. 41 - Compete exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I. criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II. criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- III. regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Art. 42 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco) por cento do eleitorado do Município.

Art. 43 - Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 143 § 1º e 2º.

Art. 44 - Nenhum projeto de lei, que crie ou aumente despesa pública, entrará em processo de discussão e/ou votação, sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 45 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Art. 46 - O projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, que adotará uma das 3 (três) posições seguintes:

- a) sanciona-se e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;
- b) deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de 10 (dez) dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;
- c) veta-o total ou parcialmente.

Art. 47 - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, em 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em 48 (quarenta e oito) horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 48 - Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Art. 49 - A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

- a) sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número em seqüência às existentes;
- b) Veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Art. 50 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

SUBSEÇÃO V

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 51 - As proposições destinadas a regular matéria político - administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- a) decreto legislativo, de efeitos externos;
- b) resolução, de efeitos internos.

Parágrafo Único - Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 53 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelo quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar a legitimidade.

§ 4º - As contas relativas a subvenções, financiamentos e auxílios recebidos do Estado ou da União, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao respectivo Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização externa exercida pela Câmara Municipal.

Art. 54 - A Câmara Municipal e o Executivo Municipal manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III. exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV. exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V. apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 (trinta e sete) da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO EXECUTIVA

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I

DA ELEIÇÃO

Art. 55 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por secretários municipais.

Art. 56 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para mandato de 4 (quatro) anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder, cuja posse ocorrerá no dia primeiro (1º) de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

SUBSEÇÃO II

DA POSSE

Art. 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

§ 1º - Se, decorridos dez dias (10) da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse e no termino do mandato, por exigência da legislação superior.

I. O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada na Receita Federal, com as necessárias atualizações, de acordo com a lei.

§3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse, sob pena de perda do cargo.

SUBSEÇÃO III

DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Art. 58 - Revogado.

SUBSEÇÃO IV

DA INELEGIBILIDADE

Art. 59 - É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos 6 (seis) meses anteriores à eleição.

Art. 60 - Para concorrer a outro cargo eletivo, o Prefeito deve renunciar ao mandato, no mínimo, 6 (seis) meses antes do pleito.

SUBSEÇÃO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 61 - O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 62 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros 3 (três) anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Art. 63 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 64 - Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA

Art. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 66 - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I. quando a serviço ou em missão de representação do Município;
- II. quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestante.

§ 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.

§ 3º - Quando licenciado para tratar de assuntos de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por exercício, não terá direito à remuneração.

SUBSEÇÃO VII

DA REMUNERAÇÃO

Art. 67 - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, X e XI, 39 § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, e assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. **(art.29,V, CF - EC.19/98)**

Parágrafo único – Os subsídios serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie de remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nas normas constitucionais a que se referem este artigo.

SUBSEÇÃO VIII

DO LOCAL DE RESIDÊNCIA

Art. 68 - O Prefeito deverá residir no Município de Silveiras.

SUBSEÇÃO IX

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

- I. representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II. exercer, com o auxílio dos Secretários, Diretores ou Assessores Municipais, a direção superior da administração pública;
- III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;
- IV. vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V. prover os cargos e empregos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara Municipal;
- VI. nomear e exonerar os Secretários, Diretores ou Assessores Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedade de economia mista;
- VII. decretar desapropriação;
- VIII. expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX. prestar contas à Câmara Municipal, da administração do Município;
- X. apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;
- XI. iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;
- XII. permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos desta Lei;
- XIII. praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
- XIV. subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;
- XV. delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

- XVI. enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;
- XVII. enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
- XVIII. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XIX. fazer publicar os atos oficiais;
- XX. colocar numerário à disposição da Câmara nos termos do artigo 139;
- XXI. aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;
- XXII. apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;
- XXIII. propor ação direta de inconstitucionalidade;
- XXIV. enviar à Câmara Municipal, no prazo de quinze (15) dias, os documentos de informação pedidos sob a forma de requerimento, formulado por vereador na forma regimental vigente (emenda 005/92);
- XXV. decretar estado de calamidade pública e o estado de emergência, quando for necessário preservar, ou, prontamente, restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Silveiras, a ordem pública e a paz social.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários ou Diretores Municipais funções administrativas que não sejam da sua competência exclusiva.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE PENAL

Art. 71 - O Prefeito, nos crimes de responsabilidade definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito efetuar repasse de recursos à Câmara que supere os limites definidos nesta Lei Orgânica, bem como deixar de enviar os duodécimos até o dia (20) vinte de cada mês, ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária

SUBSEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 72 - O Prefeito, nas infrações político - administrativas definidas em lei, será julgado pela Câmara Municipal.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS, DIRETORES OU ASSESSORES MUNICIPAIS

Art. 73 - Os Secretários, Diretores ou Assessores Municipais, serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município de Silveiras, e no exercício dos direitos políticos, para exercerem funções previamente criadas pela Câmara Municipal.

Art. 74 - Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 75 - Os Secretários, Diretores ou Assessores Municipais farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 76 - A administração municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

SUBSEÇÃO II

DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 77 - As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município, para que produzem os seus efeitos regulares.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida. (Emenda 008/99)

§ 2º - A publicidade, de que trata este artigo, será substituída por Ato de Afixação no Quadro de Editais da Prefeitura e da Câmara Municipal à falta de órgão oficial no Município. (Emenda 008/99)

Art. 78 - O Município fixa prazos para a prática de atos administrativos e estabelece os recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento, de acordo com a legislação federal pertinente. (Lei 9784/99)

SUBSEÇÃO III

DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

Art. 79 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

SUBSEÇÃO IV

DOS AGENTES FISCAIS

Art. 80 - A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei.

SUBSEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES

Art. 81 - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I. dependem de lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II. dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública;

III. terão um de seus diretores indicado pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

IV. deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

SUBSEÇÃO VI

DA CIPA E CCA

Art. 82 - Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA – e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

SUBSEÇÃO VII

DA DENOMINAÇÃO

Art. 83 - É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas.

SUBSEÇÃO VIII

DA PUBLICIDADE

Art. 84 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos:

- a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;
- b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

SUBSEÇÃO IX

DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Art. 85 - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão os fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

SUBSEÇÃO X

DOS DANOS

Art. 86 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,

AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 87 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

- a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;
- b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único - O Município adotará como norma licitatória a legislação federal vigente.

SUBSEÇÃO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 88 - A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Art. 89 - As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidade, deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários.

Art. 90 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b) consórcio com outros municípios.

Art. 91 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:

- a) através de licitação;
- b) a título precário.

§ 2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

- a) autorização legislativa;
- b) licitação.

Art. 92 - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo Único - Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Art. 93 - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 94 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

Art. 95 - As obras cuja execução necessitar de recursos de mais de um exercício financeiro só poderão ser iniciadas com prévia inclusão no plano plurianual ou mediante lei que a autorize.

Art. 96 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

SUBSEÇÃO III

DAS AQUISIÇÕES

Art. 97 - A aquisição de bens móveis e imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. (Emenda 007/92)

SUBSEÇÃO IV

DAS ALIENAÇÕES

Art. 98 - A alienação de um bem móvel do Município, mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2º - No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Art. 99 - A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2º - No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

CAPÍTULO II

DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 100 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ou venham a pertencer ao Município.

Art. 101 - Pertencem ao patrimônio Municipal as terras devolutas localizadas dentro do raio de 6 (seis) quilômetros, contados do ponto central da sede do Município.

Art. 102 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 103 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 104 - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º - A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 3º - A concessão de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa, respeitado o disposto em sentido oposto estabelecido nesta lei.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 105 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhadores do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Art. 106 - Fica proibido o uso de máquinas, veículos e seus operadores fora do Território do Município, exceto em caso de calamidade pública, ou mediante convênio com outros Municípios, aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 107 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

§ 1º - O Município poderá instituir conselho de política e administração e remuneração do pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes locais:

I. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório obedecerão a norma estabelecida pelo artigo 39, § 1º, da Constituição Federal.

II. As carreiras deverão ser dispostas em escala única verticalizada hierarquicamente, obediente a critérios que visem a proporcionar incrementos salariais devidos pelo reconhecimento de antiguidade e merecimento, bem como linhas de ascensão funcional que permitam a progressão funcional à classe superior.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

SUBSEÇÃO I

DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 108 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (EC 1.9/98)

§ 2º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

SUBSEÇÃO II

DA INVESTIDURA

Art. 109 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (EC 19/98)

§1º - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. (EC19/98)

§ 4º - O Prefeito remeterá a Câmara Municipal, até o dia 10 (dez) de cada mês, a relação de investiduras feitas no mês anterior, com a indicação dos cargos e funções, remuneração e forma de provimento, sem prejuízo da publicação, semestral, do Relatório de Gestão Fiscal, como determina a atual Lei de Responsabilidade Fiscal.

SUBSEÇÃO III

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 110 - A lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

SUBSEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

Art. 111 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º - O vencimento dos cargos da Câmara Municipal não poderá ser superior ao pago pelo Executivo.

§ 3º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 4º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de acréscimos ulteriores. (EC 19/98)

§ 6º - O vencimento do servidor será de pelo menos um salário mínimo nacional, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim.

§ 7º - Os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no inciso XI e XIV do artigo 37 e nos artigos 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, todos da Constituição Federal. (Emenda 012/06)

§ 8º - O 13º (décimo terceiro) salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria e/ou pensão será pago em duas parcelas, cuja primeira será paga entre os meses de fevereiro e novembro, a requerimento do servidor, respeitada a prévia existência de dotação orçamentária.

§ 9º - A remuneração pecuniária de trabalho noturno será superior a do diurno.

§ 10 - O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 11 - O vencimento não poderá ser diferente no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 12 - O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

§ 13 - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias e a 44 (quarenta e quatro) semanas, facultada a compensação de horários e a redução de jornada na forma da lei.

§ 14 - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 15 - O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em 50% (cinquenta) por cento à do normal.

§ 16 - O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

§ 17 - Será concedido auxílio funeral por morte de servidor municipal, na forma da lei.

§ 18 - Aplicam-se aos servidores municipais, ocupantes de cargos públicos, além daqueles que a lei estabelecer, os direitos enumerados no artigo 39, § 3º, c.c. o artigo 7º, e seus incisos, da Constituição Federal.

Art. 111-A - O Município assegurará aos servidores públicos efetivos a possibilidade de aprimoramento técnico, profissional, cultural e intelectual, através de programas permanentes de treinamento e de desenvolvimento de recursos humanos, ou ainda com auxílio pecuniário à razão de até a anuidade escolar, quando o curso em questão tiver estreita relação com a atividade profissional exercida, na forma da lei.”

Art. 112 - Além das previstas por lei, o servidor público municipal fará jus à seguinte vantagem:

- a) sexta parte: o servidor, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, terá direito à sexta parte do valor da referência em que estiver enquadrado.

SUBSEÇÃO V

DAS FÉRIAS

Art. 113 - As férias anuais serão pagas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

SUBSEÇÃO VI

DAS LICENÇAS

Art. 114 - A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único - O prazo da licença-paternidade será fixado em lei.

SUBSEÇÃO VII

DO MERCADO DE TRABALHO

Art. 115 – A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei federal.

SUBSEÇÃO VIII

DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Art. 116 - A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

§ 1º - Ao servidor público municipal que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença, será garantida sua transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação, sem prejuízo dos seus vencimentos.

§ 2º - A lei assegurará à servidora gestante, mudança de função nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo dos seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função.

SUBSEÇÃO IX

DO DIREITO DE GREVE

Art. 117 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO X

DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Art. 118 – O servidor público poderá sindicalizar-se livremente.

SUBSEÇÃO XI

DA ESTABILIDADE

Art. 119 - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo ou função de provimento efetivo em virtude concurso público. (EC 19/98)

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (EC 19/98)

SUBSEÇÃO XII

DA ACUMULAÇÃO

Art. 120 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

- I. a de 2 (dois) cargos de professor;
- II. a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III. a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (EC 34/01)

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela administração pública.

SUBSEÇÃO XIII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 121 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SUBSEÇÃO XIV

DA APOSENTADORIA

Art. 122 - O servidor será aposentado:

I. por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. (EC 41/03)

II. compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

III. voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as condições descritas nas alíneas a, b, e c, e todos os parágrafos, do artigo 40, da Constituição Federal. (EC 20/98 e 41/03)

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. (Emenda 012/06)

§ 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

SUBSEÇÃO XV

DOS PROVENTOS E PENSÕES

Art. 123 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo Único - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO XVI

DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 124 - O Município poderá estabelecer, por lei, o regime previdenciário de seus servidores, observada a legislação superior.

Parágrafo único - Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei livre de nomeação e exoneração bem como outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o regime geral da previdência social.

SUBSEÇÃO XVII

DO MANDATO ELETIVO

Art. 125 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I. tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III. investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

c) será inamovível;

IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO XVIII

DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Art. 126 - Dos atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS

E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 127 - A receita pública será constituída por tributos, tarifas, preços e outros ingressos.

Parágrafo Único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 128 - Compete ao Município instituir:

- I. os impostos previstos nesta lei e outros que venham a ser de sua competência;
- II. taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III. contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV. contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER

DE TRIBUTAR

Art. 129 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”. (EC 42/03)
- IV. utilizar tributo com efeito de confisco;
- V. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;
- VI. instituir impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços:
 - a) da União, do Estado e de outros Municípios, de suas autarquias e fundações, vinculadas aos seus fins essenciais ou deles decorrentes;
 - b) dos templos de qualquer culto;
 - c) dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;
 - d) dos livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

Art. 130 - É vedada ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 131 - É vedada a cobrança de taxas:

- a) pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) para a obtenção de certidões em repartição pública, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 132 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I. propriedade predial e territorial urbana;
- II. transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
 - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - c) cessão de direitos à aquisição de imóveis.
- III. vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV. serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) incide sobre imóveis situados no território do Município.

SEÇÃO IV

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO

NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 133 - Pertence ao Município:

I. O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II. 50% (cinquenta) por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III. 50% (cinquenta) por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV. 25% (vinte e cinco) por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- a) $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
- b) até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, “a” deste artigo, lei complementar nacional definirá valor adicionado.

Art. 134 - A União entregará 22 (vinte e dois) inteiros e cinco décimos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 135 - O Estado entregará ao Município 25 (vinte e cinco) por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 136 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS

Art. 137 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer **título**, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I. se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 - O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária dos órgãos da administração direta, e das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas e mantidas pela Municipalidade, se instituídas e em funcionamento nos termos da lei.

§ 1º - Até 10 (dez) dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2º - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Art. 139 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue pelo Poder Executivo em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, sob pena de crime de responsabilidade como prevê a Constituição Federal.

Art. 140 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 141 - O Município organizará a sua contabilidade de modo a evidenciar os fatos ligados à sua administração financeira, orçamentária, patrimonial e industrial.

Art. 142 - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS

Art. 143 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I. o plano plurianual;
- II. as diretrizes orçamentárias;
- III. os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
- II. o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Município.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 144 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

- I. Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II. Indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III. relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos que se refere este artigo, enquanto não iniciada no Plenário a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o posto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante critérios especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 145 - São vedados:

- I. o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;
- II. a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;
- IV. a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. a utilização, sem autorização legislativa especificada de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX. a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas previsíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 146 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, ao micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 147 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 148 - O Município promoverá e incentivará o turismo e o artesanato como fatores de desenvolvimento social e econômico, na forma da lei.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 149 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I. o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II. a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas, e projetos que lhe sejam concernentes;

III. a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV. a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V. a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI. os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivos originalmente estabelecidos;

VII. A preservação das matas naturais ainda existentes.

Art. 150 - O município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização dos assentamentos e loteamentos irregulares.

§3º - O Município autorizará a instalação de indústrias, desde que:

- I. não sejam bélicas;
- II. apresentem instrumentos eficazes de controle e proteção do meio ambiente.

Art. 151 - É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I. parcelamento ou edificação compulsórios;
- II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III. desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 152 - Respeitadas as disposições desta lei e especificamente a disposição contida no inciso III do artigo anterior, as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 153 - Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 154 - Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, respeitadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 155 - Caberá ao Município manter, isoladamente ou em cooperação com o Estado, as medidas previstas no Artigo 184 da Constituição Estadual, além de outras de efetivo interesse de coletividade e do Município.

Art. 156 - O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

Art. 157 - O Município, na forma da lei, fixará o percentual de terra a ser utilizada, em cada propriedade, para reflorestamento com eucalipto.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS

NATURAIS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE

Art. 158 - O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 159 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo particular, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 160 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Município na forma da lei.

Parágrafo Único - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 161 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Art. 162 - Ao Município compete a preservação do meio ambiente e o combate à poluição, em qualquer de suas formas, através de:

- I. estímulo à criação e manutenção de unidades particulares voltadas para tal fim;
- II. campanhas permanentes, junto à população, quanto à formação de hortas, pomares, bosques e jardins;

III. estabelecimento de convênios com o D.N.E.R., D.E.R., Sindicato Rural, Casa da Agricultura e outras entidades para arborização de estradas vicinais e ruas da cidade com essências nativas e/ou árvores frutíferas;

IV. proteção à fauna e flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção ou submetam à crueldade;

V. estimulando e/ou providenciando o repovoamento das matas e cursos d'água com espécies locais ou outras que ali se adaptem.

Art. 163 - O Município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado sempre que este venha impor-lhe restrições com a ocupação de espaços territoriais.

Art. 164 - O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Art. 165 - As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Art. 166 - As escolas municipais manterão disciplina de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS NATURAIS

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 167 - O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

Art. 168 - O Município deverá receber do Estado, como compensação, uma contribuição para o seu desenvolvimento, se tiver localizado em seu território, reservatório hídrico, ou dele decorrer algum impacto.

Art. 169 - O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

I. da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

II. do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações frequentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III. da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV. do condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais ou subterrâneas;

V. da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão;

VI. disciplinará os movimentos de terras e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, assoreamento e a poluição dos cursos de água.

Parágrafo Único - O Município receberá incentivos do Estado se aplicar, prioritariamente, nas ações previstas neste artigo e no tratamento de águas residuárias, o que vier a receber em decorrência da exploração dos potenciais energéticos assim como possível compensação financeira.

Art. 170 - O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de Sistema de Saneamento Básico, e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriadas e instituindo programas de saneamento.

Parágrafo Único - Nas áreas rurais, haverá assistência e auxílio à população, para serviços e as obras coletivas de abastecimento doméstico, tais como a perfuração de poços profundos, construção de açudes, reservatórios, adutoras e rede de distribuição de água, sempre que possível com rateio dos custos entre os beneficiados.

SUBSEÇÃO II

DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 171 - O Município, na aplicação do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

SEÇÃO III

DO SANEAMENTO

Art. 172 - O Município, para o desenvolvimento dos serviços dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do Estado.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 173 - O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 174 - O Município, conjuntamente com o Estado, garantirá o direito à saúde mediante:

- I. políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;
- II. acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
- III. fornecimento de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- IV. atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Art. 175 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular.

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

§ 4º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

§ 7º - Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agente de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

I. O regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades dos agentes a que se refere este parágrafo serão estabelecidos por lei federal;

II. Caberá a União prestar assistência financeira complementar ao Município, para o cumprimento do piso salarial de que trata o item anterior, deste parágrafo.

Art. 176 - O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixada em lei, contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde.

Art. 177 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I. descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

II. universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;

III. gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

Art. 178 - O volume dos recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde será fixado em sua lei orçamentária e mais o que lhe for destinado pelo Sistema Único de Saúde, constituindo-se em um Fundo Municipal de Saúde.

Art. 179 - As instituições de prestação de serviços de saúde receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando seu desenvolvimento e o aperfeiçoamento das técnicas científicas necessárias aos cuidados e preservação da saúde humana, através de eliminação, redução ou simplificação de tributos.

Art. 180 - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos, convênios ou sejam credenciadas pelo Sistema Único de Saúde, a nível municipal.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 181 - As ações do Poder Público Municipal, através de programas e projetos na área de Assistência Social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

- I. participação da comunidade;
- II. autonomia do Município que, em consonância com as esferas Federal e Estadual, coordenará e executará os programas da área, de acordo com a formulação de uma política social para o Município, com base no conhecimento da realidade local;
- III. integração das ações dos órgãos públicos e entidades ligadas às áreas, compatibilizando programas e recursos, evitando a duplicidade de atendimentos;
- IV. promoção e desenvolvimento pleno da pessoa humana tornando-a sujeito de direito;
- V. programas e projetos propostos que devido à sua própria natureza, serão constantemente revistos à luz do conhecimento teórico-prático e sempre com a participação do usuário;
- VI. as ações governamentais e os programas de assistência social, por sua natureza emergencial e compensatória, não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação de políticas sociais básicas nas áreas de saúde, educação, abastecimento, transporte e alimentação.

Art. 182 - O Poder Público incumbirá um órgão específico para definição e execução de uma política de ação para o setor ou área de Assistência Social do Município, sempre com caráter educativo e promocional.

§ 1º - As atividades desse órgão serão executadas em parceria com entidades sociais particulares do Município bem como com o Poder Público Federal e Estadual.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo primeiro, deverá o Poder Público, quando necessário, subvencionar programas e projetos desenvolvidos pelas entidades não governamentais de assistência social do Município, desde que subordinadas à política de assistência social do Município bem como à fiscalização do poder público e da população.

Art. 183 - A assistência social será prestada a todo cidadão, em especial aos que, em situação de incapacidade ou impedimento permanente ou temporário, por razões sociais, pessoais ou de calamidade pública, não possam prover a si e à sua família.

Art. 184 - Caberá ao Poder Público Municipal conceder alvará de funcionamento às entidades sociais privadas, sem fins lucrativos.

Art. 185 - É vedada a distribuição de recursos públicos na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente de cargos eletivos.

SUBSEÇÃO II

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 186 - A família, base da sociedade, tem especial atenção do Estado que lhe garantirá os direitos básicos de sobrevivência, sendo efetivamente respeitada, livre e

estimulada a organizar-se com outras famílias, de modo a participar ativamente da transformação social, denunciando os casos de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Art. 187 - O Poder Público promoverá, em parceria com outros órgãos não governamentais, programas especiais visando a paternidade responsável, através de cursos, palestras e orientações frequentes em locais de livre acesso, sobre métodos naturais de planejamento familiar que não prejudiquem a saúde da mulher.

Art. 188 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança e ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, a discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 189 - Cabe ao Poder Público, quando das impossibilidades reais dos pais ou quando esses exerçam atividades fora do lar:

I. promover a instalação de creches e pré-escolas municipais e favorecer a instalação de creches e pré-escolas particulares nas empresas, fundações e entidades sociais que garantam um espaço educacional às crianças de 0 (zero) a 10 (dez) anos em regime de semi-internato, através de incentivos fiscais e subvenções periódicas e sistemáticas;

II. promover convênio tendo em vista a instalação de centros educacionais e promocionais nas empresas, fundações e entidades sociais, voltadas ao desenvolvimento de atividades artísticas, esportivas e ocupacionais para crianças de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos;

III. promover a instalação de oficinas semi-profissionalizantes nas empresas, fundações e entidades sócias para adolescentes de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos.

Art. 190 - Cabe ao Poder Público incentivar a assistência às crianças e adolescentes órfãos e/ou abandonados, através de ações próprias ou em convênios com entidades sociais particulares.

Art. 191 - Cabe ao Poder Público incentivar as entidades particulares, através de convênios específicos, para o desenvolvimento de programas de atendimento às crianças e adolescentes, com ou sem vínculo familiar, que fazem da rua seu espaço de trabalho.

Art. 192 - Cabe ao Poder Público incentivar as entidades sociais particulares no desenvolvimento de programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool, drogas e afins, bem como no acompanhamento de denúncias e na realização de atendimentos especializados às crianças e adolescentes.

Art. 193 - Ao Município cabe a responsabilidade de desenvolver uma política de ação para pessoas portadoras de deficiência, integrada com órgão e instituição da área.

CAPÍTULO II

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 194 - O Município poderá constituir uma Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da Lei Federal.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 195 - O Município organizará, em regime de colaboração com o Estado, seu sistema de ensino.

Art. 196 - A atuação do Município no campo da educação, obedecerá à seguinte escala de prioridade:

I. organização de um rede municipal de ensino básico obrigatório e gratuito dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiverem acesso na idade própria:

a) – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

II. melhoria de qualidade do ensino fundamental, oferecido pela rede estadual;

III. erradicação do analfabetismo;

IV. ampliação do atendimento da faixa etária de 0 (zero) aos 3 (três) anos;

V. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, sendo que o seu não-oferecimento ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 197 - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, no mínimo, 25% (vinte e cinco) por cento da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Parágrafo Único - Serão considerados gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino:

I. financiamento do sistema municipal pré-escolar;

II. colaboração financeira com o sistema estadual de ensino fundamental, nos seguintes itens:

a) cessão de terreno para a construção escolar;

b) reforma e manutenção da rede de escolas estaduais;

c) aquisição de mobiliário, equipamentos e materiais didáticos;

d) programas de merenda para os educandos;

e) pagamento de pessoal especializado, visando ao enriquecimento curricular e pedagógico;

f) atualização profissional dos docentes em programas autorizados e supervisionados pelo Estado;

g) infra-estrutura para o ensino de deficientes;

h) transporte de alunos.

- III. programas de alfabetização de jovens e adultos;
- IV. melhoria do ensino médio, através de uma política regional integrada com o Estado.

Art. 198 - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre a educação nesse período, discriminadas por níveis de ensino.

Art. 199 - O uso de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza, será regulamentado, em cada caso, por lei.

Art. 200 - O plano municipal de carreira dos profissionais de ensino, definido em lei através de Estatuto próprio do Magistério, deverá estabelecer:

- I. os requisitos mínimos de titulação e experiência para provimento dos cargos de carreira;
- II. meios que assegurem a cooperação no trabalho entre os profissionais de ensino;
- III. o provimento mediante concurso público de provas e títulos para os cargos de professor, e o provimento, em comissão, para os cargos de especialistas em educação, preferencialmente, escolhidos entre os docentes titulares de cargos;
- IV. evolução funcional baseada na titulação e no tempo de serviço;
- V. participação na gestão democrática da escola, através de Conselho de Escola, sendo este de natureza deliberativa;
- VI. direitos de greve nos termos do artigo 9º, “caput”, da Constituição Federal;
- VII. direito à livre associação sindical.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 201 - Compete ao Poder Público Municipal a proteção, incentivo e valorização do patrimônio cultural e natural do Município.

Art. 202 - O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

- I. criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
- II. desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e o Estado;
- III. acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- IV. promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;
- V. preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico.

Parágrafo Único - Para atender às disposições do presente artigo, fica assegurado aos órgãos públicos municipais, encarregados de sua promoção, os recursos orçamentários próprios, capazes de permitir a sua plena realização.

Art. 203 - Constituem patrimônio cultural do Município de Silveiras, entre outros, e que deverão ser incentivados:

- I. as atividades do folclore e da música sertaneja;
- II. a Festa do Tropeiro e demais festividades populares ou religiosas;
- III. a preservação da memória de silveirenses ilustres;
- IV. o acervo histórico, o arqueológico, artístico, documental e paisagístico do Município;
- V. o Rancho do Tropeiro;
- VI. o Artesanato local.

Art. 204 - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

SEÇÃO III

DOS ESPORTES E LAZER

Art. 205 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

Art. 206 - O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Art. 207 - As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

- I. ao esporte educacional e comunitário;
- II. ao lazer popular;
- III. à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;
- IV. à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;
- V. ao estímulo e apoio às entidades e associações da comunidade dedicada às práticas esportivas.

CAPÍTULO IV

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 208 - A ação do Município no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

- I. democratização do acesso às informações;
- II. pluralismo e multiplicidade das fontes de informações;
- III. visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO V

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 209 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante a adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210 - É obrigação do município, sempre que possível, prover dotação orçamentária para o atendimento à população comprovadamente carente, de projeto detalhado de moradia econômica, com assistência técnica de profissional habilitado na forma da lei, para a sua execução.

Art. 211 - Qualquer reflorestamento deverá ser autorizado pelo Município e regulamentado por Lei.

Art. 212 - O Município de Silveiras terá quatro feriados municipais, assim estabelecidos:

- I. Dias fixos:
 - a) 28 de Fevereiro – Dia da Emancipação Político Administrativa do Município e;
 - b) 08 de Dezembro – Dia da Padroeira do Município.
- II. Dias flutuantes:
 - a) Primeira Segunda-Feira após o Dia de Páscoa – Festa de São Benedito e;
 - b) Sexta-Feira Santa, (emenda 009/99).

(*saber: dois fixos, ou seja, 28 de fevereiro (Dia da Emancipação Político – Administrativa do Município) e 08 de dezembro (Dia da Padroeira do Município) e um flutuante, que recairá, sempre, na primeira segunda-feira após a Páscoa (Festa de São Benedito) (emenda 006/1992).)

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Fica criado o distrito do Bairro dos Macacos, na forma que dispuser a lei.

Art. 2º - A Câmara Municipal de Silveiras elaborará o Projeto de Resolução do Regimento Interno, dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Projeto de Resolução do Regimento Interno da Câmara Municipal de Silveiras, será apreciado e votado em 2 (dois) turnos pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da apresentação do mesmo Projeto.

SALA “**JOSÉ CARLOS FERRAZ**”, em 11 de maio de 1990

VEREADORES CONSTITUINTES:

SIDNEI FERREIRA DA SILVA - Presidente

ANTONIO CARVALHO DA SILVA – Vice-Presidente

MARCELO DE ANDRADE SODERO - 1º Secretário e Relator da Comissão de Sistematização

PAULO CÉSAR DE MELO - 2º Secretário

CÍCERO LIMA DE SOUZA VALE – Presidente de Comissão e Sistematização

DANILO ROMERO SODERO – Presidente da Câmara Municipal

BENEDITO FERREIRA LEITE

JOÃO DE SIQUEIRA

FRANCISCO LIBANIO DE SIQUEIRA

JOSÉ DÉCIO DA SILVA

SEBASTIÃO NUNES DA COSTA

TEXTO ATUALIZADO

O texto da presente Lei Orgânica do Município foi devidamente atualizado, através da Emenda sob n.01, de 2012, após exame e parecer prévio favorável das Comissões Permanentes, aprovado por unanimidade dos Vereadores desta Câmara Municipal de Silveiras, no exercício da presente Legislatura . (2009/2012)

Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Silveiras entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Silveiras, 12 de abril de 2011.

MESA DA CAMARA MUNICIPAL

VER. BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS: PRESIDENTE

VER: ANTONIO LUIZ DA COSTA BRAGA: VICE PRESIDENTE

VER: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS: 1º SECRETÁRIO

VER: ALAIR SALVADOR DUARTE: 2º SECRETÁRIO

VER: DANILO ROMERO SODÉRO

VER: GERALDO MARCOS CUSTÓDIO

VER: JOÃO CARLOS ALVES

VER: GUILHERME CARVALHO DA SILVA

VER: CLÁUDIO JOSÉ PEDROSO TOGEIRO

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Silveiras – Estado de São Paulo, aos doze dias do mês de abril de 2011. Registrado em Livro Competente.

Antonia de Fatima Cardoso Ferreira Gomes
Diretora de Secretaria